



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003092/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.524 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente EDGARD FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 03/07 que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002, de imposto a restituir de R\$ 7.776,61 para imposto a pagar de R\$ 298,26.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 298,26 que acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até junho de 2007 perfaz um crédito tributário total de R\$ 720,32.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual retificadora apresentada em 04/08/2003 (fls. 60/63), no qual, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 07, a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha.

Cientificado do lançamento em 22/08/2007 (AR à fl. 65), o interessado apresentou impugnação em 03/09/2007 (fls. 01/02) alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos são isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, bem como em razão de decisão transitada em julgado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do processo nº 2004.51.01.004989-0.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o(a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco

b) sobrestamento do julgamento até que seja proferida decisão pendente em outro processo

c) pedido de restituição de retenção indevida

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Da Admissibilidade do Recurso

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Comando da Marinha.

No recurso o contribuinte refere-se apenas a questão relativa à restituição do imposto de renda retido no Ano calendário de 2002, o qual teria direito por força de nova decisão judicial, ora apresentada, na seguinte forma, *grifo nosso*:

Edgard Ferreira da Silva, residente na Av. das Américas nº 2678 casa 84 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22640-102 - Tel: (21) 2439-8570 informa a V. Sa que o Acórdão 13-38512 - 1ª Turma da DRERJ2 - Proc. 13 706.003092 / 2007 - 69, acima referido, contraria decisão proferida pela Desembargadora Federal Tânia Heine do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, determinando a devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda desde 29 de agosto de 2002, corrigido monetariamente pela taxa SELIC (proc. 2008.51.01.015535 - 9 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - cópia anexa).

Cumpra esclarecer que as intimações nº 2013/62 Processo 13 706003092/2007-69 e nº 2013/65 processo 13 706.004867/2007 - 13 se referem ao exercício de 2003 ano calendário 2002 apurando o mesmo valor para o imposto a pagar de R\$ 298,26 o que nos leva a acreditar em duplicidade de intimações uma vez que o nº do acórdão é o mesmo (Acórdão 13-38512 - 1ª Turma da DRJ / RJ 2).

Cabe, ainda esclarecer que a decisão da Desembargadora Federal Tânia Heine foi proferida no Proc. nº 2008.51.01.015535 - 9 que pleiteia a restituição das quantias descontadas a título do Imposto de Renda desde outubro de 1988, bem como, que o referido Proc. nº 2008.51.01.015535 - 9 encontra-se na Assessoria de Recursos do TRF 2 aguardando decisão do Desembargador Federal Vice Presidente (doc anexo).

Esclarecemos, ainda, que o referido proc nº 2008.51.01.015535-9 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região trata especificamente das declarações do Imposto de Renda ref. ao exercício de 2003 ano calendário de 2002 e exercício de 2004 ano calendário de 2003, portanto entendemos que o proc nº 18239.000522/2008-49 ref ao exercício de 2004 ano calendário de 2003 deve, também, aguardar a decisão da Justiça Federal.

Assim, solicito as providências de V. Sa no sentido de ser atendida a decisão judicial por quem de direito e, se for o caso, encaminhar o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8748 de 09/12/93 e pelo art. 32 da Lei nº 10552, de 19/07/2002.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a discussão travada neste processo quanto a devolução do IRRF, tendo em vista a isenção de rendimentos, foi levada ao Judiciário ante a decisão acima proferida, determinando o cumprimento da coisa julgada.

Ora, em havendo decisão judicial que determine a devolução dos valores, cabe à unidade administrativa de origem dar cumprimento às decisões judiciais vigentes

Portanto, não caberia a este conselho proferir julgamento de mérito sobre a matéria levada à discussão judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite